



PARECER SEI Nº 2523/2022/ME

Parecer conclusivo. Portaria ITERJ nº 002, de 08 de outubro de 2021. Concessão de vale transporte. Arquivamento.

Processo SEI nº 19953.100778/2021-10

I

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar potencial violação à vedação expressa no inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, por ocasião da publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 13 de outubro de 2021, da Portaria ITERJ nº 002, de 08 de outubro de 2021, que “regula os procedimentos para concessão de vale-transporte” no âmbito dessa autarquia estadual.

2. O CSRRF-RJ encaminhou OFÍCIO SEI Nº 293482/2021/ME de 05 de novembro de 2021 solicitando esclarecimentos. O Estado do Rio de Janeiro respondeu, por meio do Of.SEFAZ/COMISARRF SEI Nº89, de 08 de dezembro encaminhando o Of.ITERJ/PRESI SEI Nº 541 de 25 de novembro de 2021, argumentando que: não haveria violação pois o impacto orçamentário-financeiro seria irrelevante.

3. No entanto, como até o momento o Plano de Recuperação Fiscal não foi homologado, não há como se caracterizar em valores irrelevantes. Dessa forma, o Conselho, por maioria simples de seus membros, deliberou pela representação da violação constatada. Por meio do OFÍCIO SEI Nº 24632/2022/ME, de 28 de janeiro de 2022, O CSRRF-RJ representou ao ITERJ-RJ solicitando a adoção de providências acautelatórias para que o Estado do Rio de Janeiro, em um prazo de 30 dias, revogue ou suspenda a eficácia da Portaria ITERJ nº 002, de 08 de outubro de 2021, que “regula os procedimentos para concessão de vale-transporte”

4. Conforme Of.SEFAZ/COMISARRF SEI Nº19 de 04 de fevereiro de 2022, a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal (COMISARRF), diante do recebimento do OFÍCIO SEI Nº 24632/2022/ME deste i. Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, encaminhou os esclarecimentos prestados pelo Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro (ITEJ) acerca da Portaria ITERJ nº 002, de 08 de outubro de 2021, tornada sem efeito conforme explicita o Of.ITERJ/PRESI SEI Nº 91

5. De acordo com o inciso II do § 4º do art. 7º B da Lei Complementar nº 159, de 2017 não configurará descumprimento das obrigações dos incisos III ou IV do caput deste artigo, se o Conselho de Supervisão concluir que, nos termos do

regulamento foram revogados leis ou atos vedados no art. 8º, ou foi suspensa a sua eficácia, no caso das inadimplências previstas no inciso IV. Dessa forma, diante do exposto, em reunião extraordinária de 16/02/2022, por unanimidade, o CSRRF-RJ concluiu pelo arquivamento do processo por não descumprimento das obrigações com o Regime de Recuperação Fiscal

Brasília, 18 de fevereiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI

CONSELHEIRA

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

CONSELHEIRO

Documento assinado eletronicamente

DANIELA DE MELO FARIA

CONSELHEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 18/02/2022, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 18/02/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Melo Faria, Conselheiro(a)**, em 18/02/2022, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22535115** e o código CRC **D92D1FB8**.